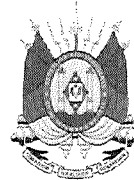




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



Processo nº 36241/2023
Fl. Nº 279
Assinatura/Rubrica Z.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36241/2023**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXPURGO DE MORCEGOS E POMBOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ALVORADA.

RECORRENTE: MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA.

1. PRELIMINARES

A Empresa Marcos André Reichert & Cia Ltda., inscrita no CNPJ nº 06.941.912/0001-44, estabelecida na Av. Independência, Nº 787, Bairro Centro, em Victor Graeff/RS, com fundamento no que dispõe o Edital do Pregão Nº 5/2024, Processo Administrativo Nº 36241/2023, em seu Item 12 - Das Impugnações, Dos Pedidos de Esclarecimentos e Dos Recursos, impetrou tempestivamente Recurso Administrativo, através de encaminhamento do mesmo através do Portal de Compras Públicas, nos termos a seguir expostos.

2. RAZÕES CONSTANTES NO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Ilm. Sr. DD. Pregoeiro e Equipe de Apoio

Marcos André Reichert & Cia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente estabelecida na Avenida Independência, nº 787, Centro, município de Victor Graeff/RS, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.941.912/0001-44, neste ato representada pelo seu Representante Legal Sr. Marcos André Reichert, portador de Carteira de Identidade nº 1084404316, vem tempestivamente a presença de Vossa senhoria, com fulcro no inciso I do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 04 de março de 2024, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a Empresa Marcos André Reichert e Cia Ltda. EPP, CNPJ nº 06.941.912/0001-44 com sede no município de Victor Graeff/RS, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamamento do município de Alvorada/RS para o certame licitacional, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, oriundo do Edital de Licitação PE Nº 005/2024 a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar sucede que, após análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a nossa empresa.

II – DA TEMPESTIVIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



Processo nº 36241/2023
L. N° 279-✓
Assinatura: [assinatura]

Inicialmente frisamos a tempestividade do Recurso Administrativo ora interposto, fundamentando no item 12, e subitens, do Edital de Pregão já citado, que estabelece:

Do direito ao Recurso Administrativo:

No edital:

12.3 Do(s) Recurso(s):

12.3.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no artigo 165 da Lei 14133/2021.

12.3.2 A interposição dos recursos que trata o item 12.3. deverá ser realizada exclusivamente via sistema do Portal de Compras Públicas.

12.3.3 Caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação.

12.3.4 O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de divulgação da interposição do recurso.

12.3.5 Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do item 12.3.3 do presente Edital, serão observadas as seguintes disposições:

a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

b) a apreciação dar-se-á em fase única.

12.3.6 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

12.3.7 O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

12.3.8 O recurso interposto dará efeito suspensivo ao ato ou à decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Lei 14.133/2021, Art. 165º (...)

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;



PROCESSO Nº 36241/2023
L. Nº 280
Data 2

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a todo qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

III - DO DEMONSTRADO PELO RECORRENTE

De praxe e na forma preconizada, o representante da empresa MARCOS ANDRE REICHERT & CIA LTDA EPP apresentou manifesta e imediata intenção de recurso contra a decisão do Sr. Pregoeiro, que o inabilitou no certame, em razão da análise financeira, que entenderam que os índices de liquidez Geral, solvência Geral, Liquidez corrente e Endividamento não estão de acordo com o exigido no Edital.

A seguir apresentamos a justificativa do CONTADOR Leandro dos Santos CRC/RS 07657306, para que o índice haver ficado abaixo do solicitado. O lançamento foi feito em local diferente do que deveria, conforme o explicado pelo mesmo.

A Empresa MARCOS ANDRE REICHERT CIA LTDA- EPP, CNPJ 06.941.912/0001-44, NIRE 43207601921, fundada em 18/08/2004, tem como atividade principal IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS, situada no município de Victor Graeff/RS.

Inconformado com resultado da Análise de classificação econômica financeira do pregão eletrônico 005/2024, vem por meio desta apresentar razões pelas quais contesta decisão.

Lei 6.484 de 1976 no seu Art. 183 inciso I:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



Processo nº 36241/2023
L. Nº 280-V
Assinatura 2.

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão aliados segundo os seguintes critérios:

I - As aplicações em instrumentos financeiros, inclusive os, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo.

Nenhum momento a Lei prevê onde serão lançadas tanto contas do Ativo Circulante como Não Circulante.

Considerando que Ativo Circulante- Onde são registrados os bens e direitos que serão realizados 12 meses a partir do Último Balanço, já ativo não circulante serão registradas contas realizadas após 12 meses a contar último balanço.

Levando em consideração tal informação vem apresentar Considerações entre o saldo da conta Contábil Empréstimo sócio Marcos André Reichert. Entendendo que o saldo referente a 2021 R\$ 464.313,00 deveríamos ter lançado no Ativo Não Circulante encontramos uma diferença entre o saldo de 2021 para 2022 de R\$685.000,00.

BALANÇO PATRIMONIAL				
Código	Classificação	Descrição	2022	2021
20457	1.1.02.09.0001	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- MUNICÍPIO DE CHAPÉU	0,00	21.12.2021
20512	1.1.02.01.0001	Secretaria de Estado de Saúde- Fundo Estadual de Saúde	0,00	21.12.2021
1146	1.1.02.02.0001	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- SENAI	0,00	21.12.2021
20199	1.1.02.03.0001	Serviço Social do Comércio	0,00	21.12.2021
20346	1.1.02.07.0001	Serviço Social do Transporte- SEXT- SENAT	0,00	21.12.2021
20789	1.1.02.04.0001	TECPOL- TECNOLOGIA EM POLIURETANO LTDA	0,00	21.12.2021
20435	1.1.02.02.0001	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL	0,00	21.12.2021
310	1.1.02.03	OUTROS VALORES A RECEBER	1.149.313,00	464.313,00
321	1.1.02.03.0001	EMPRÉSTIMO A MARCOS ANDRÉ REICHERT	1.149.313,00	464.313,00

Não concordando decisão da Análise apresenta novo calculo como as disposições descritas acima.

LC	AC	785.474,46	7,39%
	PC	106.310,37	

Utilizando matéria acima, empresa apresenta índice de Liquidez de 7,39% bem acima do Exigido no Edital.

Após tal considerações a empresa questiona onde, e que lei foi baseado para esta Análise da Qualificação Econômica. Pois os referidos balancetes e demonstrações contábeis foram aprovadas pela Cage e em nenhum processo licitatório foi questionado os índices.

Em anexo encaminhamos copia da Análise Contábil da Capacidade financeira Anexo II bem como o Certificado de Capacidade financeira emitida pela CAGE.

IV – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar para se habilitar os documentos constantes no item 9 e seus sub itens, sendo que a recorrente apresentou todos os documentos solicitados, entendemos que não merecemos ser desclassificados.

A RECORRENTE informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu Direito Líquido e Certo somados ao Periculum Inn Mora o qual caso este RECURSO ADMINISTRATIVO for indeferido buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.

V – DO PEDIDO



PROCESSO nº 36241/2023
L. Nº 281
Assinatura Rubrica 2.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso em sua totalidade, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa MARCOS ANDRE REICHERT E CIA LTDA EPP, CNPJ Nº06.941.912/0001-44, habilitada para prosseguir no pleito.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a RECORRENTE passa a requerer.

a) Que a empresa seja habilitada e volte a fase em que a mesma foi inabilitada, dando prosseguimento ao pleito com a mesma habilitada.

b) No caso de não reconsiderar a sua decisão, dirigir o presente recurso à autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 166, § Unico, da Lei nº 14.133/2021.

c) Em caso de ainda assim ser mantida a decisão, que seja encaminhado o presente recurso, juntamente com as decisões para o Tribunal de Contas do Estado, bem como para o representante do Ministério Público Local para que possam exercer, motivadamente, seus papéis fiscalizatórios.

Victor Graeff/RS, 08 de março de 2024

Marcos Andre Reichert

CPF nº 994.656.470-04

CNPJ nº 06.941.912/0001-44

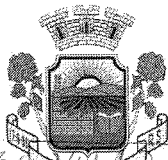
3. ANÁLISE DAS RAZÕES CONSTANTES NO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

A Pregoeira responsável a operar e conduzir o certame em tela, após analisar o referido Recurso Administrativo, encaminhou as razões constantes para análise da área contábil da Secretaria Municipal de Educação – SMED, a qual se manifestou através do Contador Antônio Roberto Vieira Junior no parecer emitido no dia 14 de março de 2024, que segue na íntegra:

Informo que em análise ao recurso apresentado, em seus pedidos são administrativos, neste contexto das letras a); b) e c) não condizem para o setor contábil sua análise. Todavia, o mesmo discorda da apuração dos índices contábeis, no qual procederemos a resposta. Diante disso, passamos a expor:

1) Não adianta em nada a empresa apresentar índices contábeis analisados pela CAGE, são órgãos totalmente diferentes, que possuem profissionais distintos. Nesta senda, deixo de analisar a comparação.

9



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



Processo nº 3644/2023
L. Nº 281-V
Assinatura: [assinatura]

2) Referente a Lei citada, o mesmo equivocou-se onde apresenta a Lei nº 6484/1976, todavia não existe nenhuma lei com esta numeração sobre este tema. Entretanto, a Lei nº 6404/1976 no seu art. 179, inciso II:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

II – no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

Ora, a própria lei que fala das classificações faz referência que os empréstimos são contabilizados no ativo não circulante, e o art. 183 fala de critérios, ou seja, não apresentará sobre empréstimo pois já está classificado no ativo não circulante, independentemente do prazo.

Então seguimos o entendimento da própria lei, que a classificação da conta é clara e superior aos critérios. S.M.J.

É o que dispúnhamos para o momento.

Antonio Roberto Vieira Junior

Contador CRC nº 101139-O

Contabilidade - SMED

4. CONCLUSÃO

A Pregoeira, considerando o conteúdo do parecer da Área Contábil da Secretaria Municipal de Educação - SMED conclui que não procede a alegação da empresa recorrente em seus argumentos apresentados.

Diante do exposto, conhecemos o Recurso Administrativo impetrado, por estar na forma da Lei Nº 14.133/2021, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, decisão esta embasada na manifestação da Área Contábil da Secretaria Municipal de Educação – SMED, bem como pela ratificação deste Parecer, acolhida neste processo, INDEFERINDO as razões impetradas pela empresa Recorrente.

O presente Julgamento de Recurso Administrativo será encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, para análise e homologação da decisão.

O presente julgamento, será publicado no Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br.

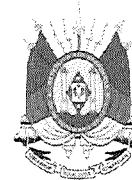
Nada mais havendo digno de registro, encerra-se o presente julgamento, que, após lido e achado conforme, vai assinado pela Pregoeira.

Alvorada, 19 de março de 2024.

[assinatura]
Bárbara Cattani
Pregoeira



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



Processo nº 36241/2023

FL. Nº 282

Votação/Rubrica 2

ATO DE RATIFICAÇÃO
AO
JULGAMENTO DO RECURSO IMPETRADO

No uso de minhas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, delibero por considerar e ratificar o Julgamento do Recurso Administrativo impetrado, referente ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 5/2024, impetrado tempestivamente pela empresa Marcos André Reichert & Cia Ltda., inscrita no CNPJ nº 06.941.912/0001-44, julgamento este embasado na Análise da Área Contábil da Secretaria Municipal de Educação – SMED.

Conforme o presente julgamento, acolho o recurso, para no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, INDEFERINDO as razões impetradas pela empresa recorrente, ratificando a decisão exarada em ato próprio.

Alvorada, 19 de março de 2024.

JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL
Prefeito Municipal


Valdirene dos Santos Fagundes
Diretora Geral de Compras,
Licitações e Contratos



